



Apelação nº 0073959-25.2025.8.19.0001

Juízo de Origem: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Magistrado: VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES

Apelante: DANIEL DOS SANTOS LOURENÇO

Apelada: MASSA FALIDA DE TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Relator: DES. GILBERTO MATOS

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE FALIMENTAR. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a R. Sentença que, em incidente de habilitação retardatária de crédito, declarou a decadência do direito da parte autora e extinguiu o processo com resolução do mérito. O apelante sustenta que a habilitação retardatária poderia ser apresentada até o encerramento do processo falimentar e requer o prosseguimento do incidente, com inclusão do crédito no quadro geral de credores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso de apelação contra decisão proferida em incidente de habilitação retardatária de crédito submetido à disciplina da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A habilitação retardatária de crédito possui natureza de incidente processual submetido às disposições da Lei nº 11.101/2005.

4. O artigo 189, § 1º, II, da Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente que as decisões proferidas nos processos regidos pela Lei de Recuperação e Falências são impugnáveis por agravo de instrumento.

5. A interposição de apelação em lugar do recurso legalmente previsto configura erro grosseiro, por inexistir dúvida objetiva acerca da via recursal adequada.

6. A caracterização do erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “1. As decisões proferidas em incidentes de habilitação retardatária de crédito submetem-se ao regime recursal previsto na Lei nº 11.101/2005. 2. O recurso cabível contra decisão proferida em incidente falimentar de habilitação de crédito é o agravo



Apelação nº 0073959-25.2025.8.19.0001

de instrumento. 3. A interposição de apelação configura erro grosseiro e impede a aplicação da fungibilidade recursal.”

Dispositivos relevantes citados: artigos 10, § 10, e 189, § 1º, II, da Lei nº 11.101/2005; artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: Apelação nº 0104845-07.2025.8.19.0001, Eg. TJRJ; Apelação nº 0063568-45.2024.8.19.0001, Eg. TJRJ.

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da R. Sentença proferida pelo D. Juízo *a quo*, às fls. 52/54, na ação de habilitação de crédito proposta por DANIEL LOURENÇO, em face da MASSA FALIDA DE TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A., nos seguintes termos:

“(…) No caso em análise, considerando que a falência foi decretada em 20/07/2017, antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo decadencial de 3 anos teve início em 23/01/2021 (data da entrada em vigor da nova lei), tendo se encerrado em 23/01/2024.

Como o presente pedido foi apresentado em 22/07/2025, data posterior a 23/01/2024, forçoso reconhecer a decadência do direito, nos termos do art. 10, §10 da Lei 11.101/2005 e da jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, DECLARO a decadência do direito e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c art. 10, §10 da Lei 11.101/2005.

Custas pelo requerente, devendo ser observado a gratuidade de justiça deferida nos autos. Sem honorários, por se tratar de incidente processual. (…)

Aduz o apelante, às fls. 67/72, em suma, que: a) a R. Sentença não adotou interpretação sistemática e finalística à Lei de Falências; b) a habilitação retardatária é providência que cabe ao credor, mas não lhe pode ser imposta como único caminho; c) a habilitação retardatária pode ser formulada judicialmente até a prolação da sentença de encerramento do processo da recuperação judicial, conforme jurisprudência do Eg. STJ; d) o processo concursal deve ser lido à luz da finalidade de satisfação ordenada dos credores, e não como mecanismo de supressão definitiva de crédito por barreira formal desproporciona; e) há precedente favorável, deste Eg. TJRJ, à



Apelação nº 0073959-25.2025.8.19.0001

pretensão recursal apresentada; f) subsidiariamente, seja o pedido recebido como habilitação retardatária, com inclusão no quadro geral de credores.

Requer, portanto, o provimento da apelação com a finalidade de que seja reformada a sentença, e seja dado prosseguimento ao incidente de habilitação de crédito, com a respectiva inclusão no quadro geral de credores. Subsidiariamente, seja o pedido recebido como habilitação retardatária, com o prosseguimento regular do feito. Alternativamente, seja determinada a reserva do crédito.

Em sede de contrarrazões, às fls. 79/95, a apelada se manifestou, preliminarmente, pela inadequação da via recursal eleita, pois decisão proferida em incidente de habilitação de crédito é impugnável por agravo de instrumento. No mérito, se manifestou pelo acerto da R. Sentença. Roga, portanto, pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, por seu desprovimento.

Às fls. 104/111, parecer da lavra da D. Procuradoria de Justiça, em que sublinha, preliminarmente, a inadequação da via recursal e, no mérito, pelo acerto da R. Decisão. Manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, portanto e, caso superada a preliminar, por seu desprovimento.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

O apelo não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

A hipótese versa sobre habilitação de crédito retardatária em falência, em que o requerente pretende a inclusão de seu crédito em quadro geral de credores.

O D. Juízo *a quo* aplicou a previsão legislativa acrescida pela Lei nº 14.112/2020 ao artigo 10 da Lei nº 11.101/2005, que estabeleceu o prazo decadencial de 3 (três) anos, contados da decretação da falência, para ajuizamento da habilitação ou pedido de reserva de crédito.

No caso em exame, o prazo se encerrou em 23/01/2024, 3 (três) anos após o início da vigência da referida norma. Contudo, a habilitação, na origem, foi proposta apenas em 22/07/2025.

Ante a R. Decisão de origem, o recurso cabível na hipótese, conforme a previsão legal do artigo 189, §1º, II, da Lei de Recuperação e Falências, é o do agravo de instrumento, e não o de apelação, como manejado pelo recorrente.



Apelação nº 0073959-25.2025.8.19.0001

Veja-se:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei
(...)

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.

Não há controvérsia sobre a espécie de recurso cabível na hipótese, em sede doutrinária ou jurisprudencial.

Observa-se que o apelante menciona possuir amparo jurisprudencial, contudo não mencionou a indicação de teor ou número de precedente, em sua peça recursal.

Impõe-se, nesse diapasão, o reconhecimento de erro grosseiro, que obsta a eventual aplicação da fungibilidade recursal.

A respeito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FALIMENTAR. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. SENTENÇA QUE DECLAROU A DECADÊNCIA DO DIREITO À HABILITAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. DECISÃO QUE DESAFIA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pela autora contra a sentença que, em sede de incidente falimentar de habilitação de crédito, julgou extinto o processo em virtude da decadência do direito à habilitação, nos termos do art.10, § 10, da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Controvérsia voltada à admissibilidade do recurso de apelação interposto contra a sentença que extingue o incidente de habilitação de crédito instaurado em processo falimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo prescreve o art. 10, § 5º, da Lei n. 11.101/2005, as habilitações de crédito retardatárias apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, devem ser



Apelação nº 0073959-25.2025.8.19.0001

recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da Lei n. 11.101/2005.

4. Consoante regra expressa e literal vertida no art. 17 da Lei n. 11.101/2005, a decisão judicial que dirime a impugnação desafia a interposição de agravo de instrumento.

5. Corrobora-o, afastando qualquer dúvida sobre o tema, o art. 189, § 1º, II, da Lei n. 11.101/2005, ao dispor que as decisões proferidas nos processos sob sua regência serão impugnáveis pela via do agravo de instrumento, salvo expressa disposição em contrário.

6. Considerando, pois, que a credora habilitante veiculou sua irresignação em descompasso com disposição expressa e literal da Lei n. 11.101/2005, segue-se por inviável o conhecimento do presente recurso, pois o caso denota erro grosseiro, insuscetível de retificação pela via da fungibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 10, art. 17, art. 189; Código de Processo Civil, art. 932.

Jurisprudência relevante citada: (0125625-02.2024.8.19.0001 - apelação. des(a). maria helena pinto machado - julgamento: 07/07/2026 - decima sexta camara de direito privado (antiga 4ª câmara cível)) (0073006-61.2025.8.19.0001 - apelação. des(a). gilberto clóvis farias matos - julgamento: 29/07/2026 - decima terceira camara de direito privado (antiga 22ª câmara cível)) (0051977-52.2025.8.19.0001 - apelação. des(a). alcides da fonseca neto - julgamento: 19/05/2026 - setima camara de direito privado (antiga 12ª câmara cível)).

(0104845-07.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 28/08/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de habilitação de crédito retardatária de honorários sucumbenciais proposta em face de massa falida.

2. Sentença de extinção por reconhecer a decadência do direito à habilitação de crédito, em razão do decurso do prazo legal de três anos, contado da vigência da Lei nº 14.112/2020.



Apelação nº 0073959-25.2025.8.19.0001

3. Os Apelantes sustentam error in judicando, alegando que o crédito teria natureza acessória (honorários) e deveria seguir o principal, defendendo a tempestividade da habilitação a partir de ofício judicial expedido posteriormente, requerendo a reforma da sentença para afastar a decadência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) é cabível recurso de apelação contra decisão que julga incidente de habilitação retardatária de crédito em processo falimentar; e

(ii) é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal diante da interposição de recurso inadequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A habilitação de crédito retardatária possui natureza de incidente processual, sendo processada como impugnação, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

6. O art. 17 da Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente que o recurso cabível em face de decisões proferidas em impugnação é o agravo, regra reforçada pelo art. 189, § 1º, inciso II, do mesmo diploma legal.

7. A interposição de apelação contra decisão proferida em incidente falimentar configura inadequação da via recursal, por violação ao princípio da unirrecorribilidade.

8. A existência de previsão legal expressa afasta a dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, caracterizando erro grosseiro e impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

9. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é pacífica no sentido do não cabimento de apelação em hipóteses análogas, reconhecendo-se o erro grosseiro.

IV. DISPOSITIVO:

10. Recurso não conhecido.

Dispositivos legais relevantes: Lei nº 11.101/2005, arts. 10, §5º e §10, 17 e 189, §1º, II; CPC, art. 487, II.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0032802-09.2024.8.19.0001, Des. Maria Helena Pinto Machado, j. 02/12/2025; TJRJ, Apelação nº 0004633-76.2022.8.19.0067, Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 04/11/2025.

(0063568-45.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 10/06/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação nº 0073959-25.2025.8.19.0001

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, com fulcro no artigo 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador GILBERTO MATOS
Relator

